



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:514 — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a atribuir uma pensão à viúva e filhos do engenheiro Jorge de La Roque Gomes de Amorim.

Despachos ministeriais acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, que institue o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado civis e militares.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:592 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Angola.

Ministério da Economia:

Despacho — Fixa os tipos e preços do açúcar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 33:514

Tendo a Câmara Municipal de Lisboa solicitado do Governo a habilite a atribuir uma pensão à viúva e filhos do engenheiro Jorge de La Roque Gomes de Amorim, falecido em serviço público por efeito do mesmo desastre que vitimou o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, engenheiro Duarte Pacheco;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a atribuir uma pensão à viúva e filhos do engenheiro Jorge de La Roque Gomes de Amorim.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos ministeriais acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943:

1) Estabelecendo o artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, que o abono de família será

concedido a pedido dos funcionários, que para tanto deverão preencher o respectivo boletim, em duplicado, não há lugar ao pagamento daquele abono em relação aos indivíduos que faleçam sem ter apresentado o respectivo boletim.

Porém, quanto aos funcionários que, devido ao seu estado de saúde, não possam preencher o boletim, poderá o mesmo ser assinado a rôgo. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

2) Os descendentes só se devem considerar «sob a autoridade do funcionário» quando este esteja no pleno gozo do poder paternal.

No caso de os cônjuges estarem separados e os filhos terem sido entregues à mãe não se devem considerar sob a autoridade do pai. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

3) Estabelecendo o artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, que o abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, as importâncias daquele abono que fiquem em dívida a funcionários falecidos não devem estar sujeitas ao pagamento do imposto sucessório. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

4) Em relação às importâncias do abono de família que fiquem em dívida a funcionários falecidos não deve a viúva ser considerada meeira, devendo ser-lhe pagas as quantias que competiam aos indivíduos de que ela fôr legal representante, ficando a mesma com a obrigação de as aplicar ao sustento, vestuário e educação das pessoas que deram origem à concessão daquele abono. (Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Setembro de 1943).

5) As importâncias do abono de família respeitantes a ascendentes que fiquem em dívida a funcionários falecidos devem ser entregues aos indivíduos que estavam dando direito àquele abono, sendo apenas de exigir, além da certidão de óbito do funcionário, documento por onde se verifique o parentesco do interessado com o falecido. (Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 de Novembro de 1943).

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1944. — O Director Geral, António José Malheiro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto nos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março

de 1941, fixar as despesas a realizar pela verba da colónia de Angola até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Angola na importância de 325.000\$, a saber:

Vencimentos	110.000\$00
Despesas com material	60.000\$00
Despesas com transportes	120.000\$00
Despesas diversas	35.000\$00
	<u>325.000\$00</u>

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'este orçamento poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 2 de Fevereiro de 1944.—
Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Os preços actuais do açúcar foram fixados por despacho de 2 de Janeiro de 1940 e acrescidos, posteriormente, de \$10 por quilograma em virtude do aumento do frete marítimo e do custo da sucaria. Verifica-se, porém, ter havido até agora certo encarecimento nas matérias primas e substâncias empregadas na refinação, nos transportes e outras, a par da necessidade de elevar os salários ou de compensar aumentos já concedidos.

Parte dos encargos a que se alude recaem também sobre as actividades intermediárias — armazenistas e retalhistas — e sobre os respectivos grêmios, em consequência do serviço de condicionamento a seu cargo, para a distribuição d'este e de outros produtos destinados à alimentação pública. Daí a necessidade de proceder à revisão dos preços.

Mas para que o trabalho fôsse completo era preciso abranger toda a economia do açúcar desde a produção ao consumo, e não apenas os aumentos assinalados de 1940 em diante; tanto mais que algumas circunstâncias levadas em conta na elaboração do regime criado aos produtores coloniais se modificaram ou desapareceram, sendo também diferentes as condições de produção nas colónias de que provêm as ramas. Era necessário

ainda estar na posse de todos os elementos que influem no custo da refinação, o que não foi possível obter no espaço de tempo de que se dispôs.

Pelas razões apontadas, as disposições do presente despacho têm de fundar-se apenas nos resultados do inquérito a que se procedeu e de limitar-se aos aspectos que reclamam solução imediata.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º Os tipos de açúcar produzidos pelas fábricas são os seguintes:

- Açúcar areado de consumo corrente com as características abaixo indicadas;
- Açúcares especiais actualmente designados por Cristalizado extra, Castor ou Neve e açúcar em quadrados.

2.º O açúcar areado de consumo corrente terá a côr da amostra 23 da escala holandesa e obedecerá às características definidas no decreto n.º 23:744, de 6 de Abril de 1943.

3.º O preço do açúcar areado de consumo corrente na venda ao público será de 4\$80 por quilograma; os preços dos restantes tipos de açúcar no armazenista serão os seguintes:

	Quilogramas
a) Cristalizado extra	4\$62
b) Castor ou Neve	5\$20
c) Em quadrados	5\$95

4.º A diferença entre os preços actuais e os agora fixados será atribuída por novo despacho às actividades intervenientes e à organização em conformidade com os encargos relativos.

5.º Os açúcares de tipos especiais a que se refere a alínea b) do n.º 1.º destinar-se-ão especialmente às indústrias que utilizam o açúcar como matéria prima, à indústria hoteleira, leitarias, cafés e similares.

6.º A Intendência Geral dos Abastecimentos, ouvido o Grémio dos Armazenistas de Mercearia, determinará, com a antecedência necessária, as quantidades a fabricar de cada tipo de açúcar; a Intendência poderá também fixar as quantidades de ramas a distribuir às fábricas do norte e do sul do País, quando as dificuldades de transporte o determinarem.

Ministério da Economia, 26 de Janeiro de 1944. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.